



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
<u>[assinatura]</u> VISTO

PROJETO DE LEI Nº 32/94

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1270, de 16.12.93.

Art. 1º - As normas dos artigos 25 e 26 da Lei nº 1270, de 16 de dezembro de 1993, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25 - Diretor de Escola e/ou Unidade Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal ou do Quadro Próprio do Magistério Estadual, com qualificação na área de ensino e em exercício na própria escola, escolhido por eleição direta e paritária entre os pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados e professores e servidores em exercício na respectiva unidade escolar.

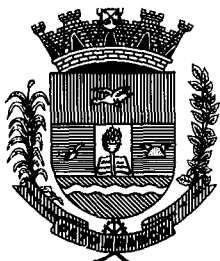
Parágrafo 1º - O mais votado nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 2º - Nenhum servidor poderá exercer, alternadamente, mais que 3 (três) mandatos de diretor de escola.

Parágrafo 3º - Em caso de empate na votação considerar-se-á eleito o candidato que contar maior tempo de serviço."

"Art. 26 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério Estadual, além da remuneração do seu cargo originário, de responsabilidade do Estado, fará jus à percepção dos Cofres Municipais da gratificação da função prevista nesta Lei."

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 32/94

PARECER

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

Analisando a Proposição de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para alterar as normas dos artigos 25 e 26 da Lei 1270, de 16.12.93, para possibilitar que servidores estaduais possam concorrer a direção de escolas estaduais municipalizadas, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por estar a mesma amparada no artigo 106 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso Parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de maio de 1994.

[Signature]
Osvaldo Luiz Gabriel - PSD - Presidente-Relator

[Signature]
Carlinho Antonio Polazzo - PPR

[Signature]
Gilmar Luiz Arcari - FPR -

[Signature]
Hélio Domingos Picolo - PMDB

[Signature]
José Ferreira Alves - FPR -



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 03
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 32/94

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1270, de 16.12.93.

Baseados no Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, e nas informações prestadas pelo Secretário Municipal da Educação, Dirceu Ruaro, quanto aos termos que serão firmados convênios com o Estado do Paraná para atendimento à educação, tendo em vista a municipalização do ensino, emitimos PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação na mudança da Lei 1270 de 16.12.93.

É o nosso parecer, Sub Censura.

Pato Branco, 23 de maio de 1994.

Osvaldo Ruaro
Osvaldo Ruaro - PP
Presidente

Cilmar Francisco Pastorello
Cilmar Francisco Pastorello-PP

Luiz Moraes
Luiz Moraes - PL

Nelson Bertani
Nelson Bertani - PMDB

Pedro Polo Neto
Pedro Polo Neto - PPR
RELATOR



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI 32/94

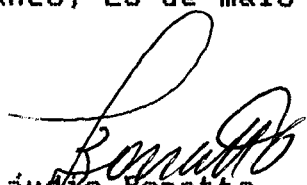
C. Mun. da P. Bco.
Fls. N.º 04
Visto

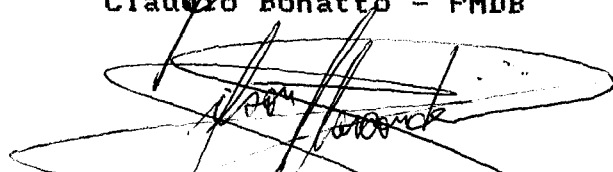
PARECER

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1270, de 16.12.93, entende que a mesma está amparada nos preceitos legais, e emite PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

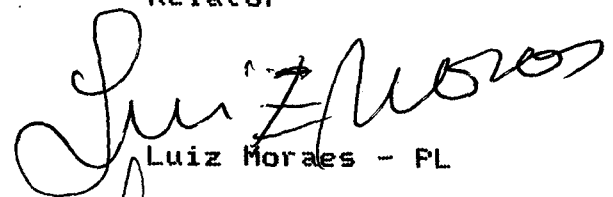
Pato Branco, 23 de maio de 1994.


Cláudio Bonatto - PMDB

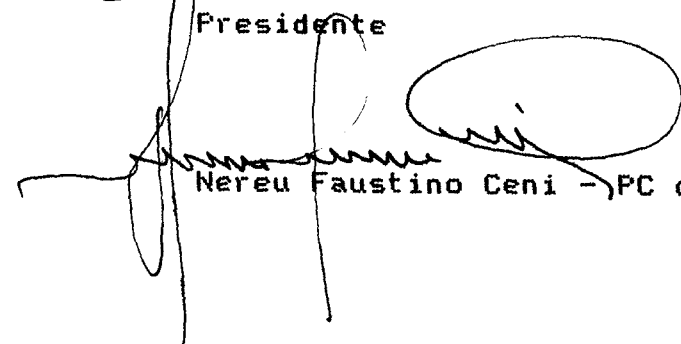

Gilson Maycondes - PP


Ivo Polo - PL

Relator


Luiz Moraes - PL

Presidente


Nereu Faustino Ceni - PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>[Signature]</i> visto

ASSESSORIA JURÍDICA

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 32/94, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.270, de 16 de dezembro de 1.993, que dispõe sobre o quadro próprio do magistério municipal e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

Conforme estipula a Mensagem do Executivo Municipal, as alterações propostas dizem respeito à inclusão da possibilidade de servidores (professores) estaduais serem candidatos e diretores de escolas estaduais municipalizadas, a fim de que se viabilize a celebração de convênios com o Governo do Estado que objetivem o atendimento da educação.

Por não haver tal previsão na citada Lei Municipal, é que se pretende alterar especificamente os artigos 25 e 26, nos termos propostos pelo Projeto de Lei em apreço.

A matéria está amparada no artigo 106 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, estando desta forma, apta a seguir sua regular tramitação.

Cumpra as Comissões permanentes, se entenderem necessário, solicitar informações ao Departamento de Educação do Município, para que esclareça em que termos serão firmados convênios com o Estado do Paraná para atendimento à educação, tendo em vista a municipalização do ensino.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de maio de 1.994.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Fls. N.º	06
VISTO	

RECEBIDO	
Data	17/05/94
Assinatura	[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 21/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que visa alterar as disposições dos artigos 25 e 26 da Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1.993.

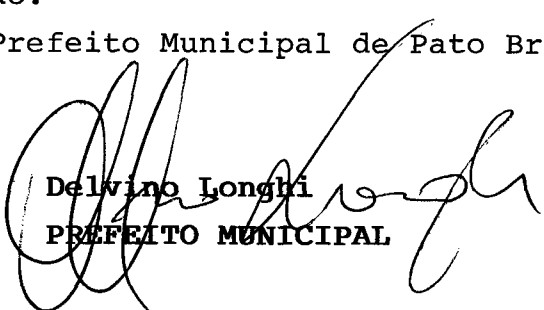
As alterações propostas dizem respeito à inclusão da possibilidade de servidores (professores) estaduais serem candidatos a diretores de escolas estaduais municipalizadas, a fim de que se viabilize a celebração de convênios com o Governo do Estado que objetivem o atendimento da Educação.

Na Lei nº 1.270/93 não há a previsão de que servidores do Quadro Próprio do Magistério Estadual possam vir a ser candidatos ao cargo de diretor de escola, o que torna impraticável a celebração dos mencionados convênios.

Considerando que há necessidade de se promover a escolha de diretores, já na forma prevista no Projeto de Lei, encarecemos que a tramitação do mesmo seja feita pelo **regime de urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de maio de 1.994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 32/94

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1.270,
de 16.12.93.

.....
.....

Art. 1º. As normas dos artigos 25 e 26 da Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1.993, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25. Diretor de Escola e/ou Unidade Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal ou do Quadro Próprio do Magistério Estadual, com qualificação na área de ensino e em exercício na própria escola, escolhido por eleição direta e paritária entre os pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados e professores e servidores em exercício na respectiva unidade escolar.

§ 1º. O mais votado nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º. Nenhum servidor poderá exercer, alternadamente, mais que 3 (três) mandatos de diretor de escola.

§ 3º. Em caso de empate na votação considerar-se-á eleito o candidato que contar maior tempo de serviço."

"Art. 26. O integrante do Quadro Próprio do Magistério Estadual, além da remuneração do seu cargo originário, de responsabilidade do Estado, fará jus à percepção dos Cofres Municipais da gratificação da função prevista nesta Lei."

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>[Signature]</i>

PUBLICADO EM

OS n.º 733 de 29/12/1893

[Signature]

LEI N.º 1.270

Data: 16 de dezembro de 1993.

SUMULA: Cria o quadro próprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO CAMPO DAS APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - A presente Lei cria o Quadro Proprio do Magistério Municipal de Pato Branco e estabelece o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único - Os servidores vinculados à presente Lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - integrante do Quadro Proprio do Magistério, todo o pessoal que nas unidades escolares e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, orienta e dirige o ensino da rede municipal;

II - cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Proprio do Magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividade no Ensino de 1ª Grau, na Educação Infantil, na Classe Especial e Especialistas de Educação;

III - Classe, a posição, no Quadro Proprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e nível de elevação com vencimentos próprios;

IV - Série de Classe é o conjunto de Classe de mesmo grupo ocupacional dispostos hierarquicamente constituindo a linha vertical de promoção ascendente do professor ou especialista de educação;

V - Referência é o conjunto de melhorias salariais obtidos por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério;

[Signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 09

Visto

VI - Nível de Vencimento é a remuneração do Pessoal do Magistério fixado para cada série de classe;

VII - atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: a direção, a administração, o ensino, a pesquisa, a orientação, a supervisão, a inspeção.

TÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - São manifestações do valor do Magistério:

- I - o amor aos educandos é a profissão do Magistério;
- II - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem, do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- III - interesse pelo aperfeiçoamento e atualização do profissional;
- IV - a construção do conhecimento sistematizado cientificamente.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um dos seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, observando:

- I - a verdade e a responsabilidade com valores fundamentais de dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo com autoridade e competência profissional;
- III - ser absolutamente imparcial e justo;
- IV - respeitar os direitos da pessoa humana;
- V - ser discreto nas atitudes e nas expressões orais e escritas;
- VI - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 1º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos afins da Educação Brasileira.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Ofis. N.º 10
<i>[Signature]</i>
vto

Parágrafo Único - A carreira inicia-se satisfeitas as normas legais e/ou disposições do Regime Jurídico Único, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Magistério.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, que compreende o Pessoal Docente e o Pessoal Especialista de Educação, serão providos segundo o Regime Jurídico Único.

Art. 7º - A estruturação da carreira do Magistério compreende de dois grupos ocupacionais:

- I - PROFESSOR: cargo MMF (Magistério Municipal Professor);
- II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: Cargo MMF (Magistério Municipal Especialista).

Art. 8º - O nível de atuação do Magistério Municipal é o Primeiro Grau, abrangendo Pré-Escola, 1ª a 4ª Série e Educação Especial.

Art. 9º - Cada Grupo Ocupacional do Pessoal do Magistério consta com "Plano de Classificação de Cargos e Salários" cuja grade se encontra nos anexos deste documento (anexo I).

Art. 10º - As classes do Grupo Ocupacional Professor, cargo MMF, são em número de 6 (seis), cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal resultantes dos critérios produzidos pelo aperfeiçoamento do professor ou especialista e respectivos vencimentos, assim distribuídos:

I - MMF A1- início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima de curso de Magistério com 3 séries ou 6 períodos;

II - MMF B1- conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação no curso de Magistério mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos em curso de Magistério com duração de 4 (quatro) anos ou 8 (oito) períodos.

III - MMF C1- conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração;

IV - MMF D1- conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura de Curta Duração, mais 1 (um) ano de estudos adicionais específicos;

V - MMF E1 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior licenciatura Plena;

VI - MMF F1- conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena mais curso de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. B

Fls. N.º 11

visão

Pós-Graduação Específico.

Art. 11 - As classes do Grupo Ocupacional Especialista de Educação, cargo MME são em número de 3 (três) cada classe com 15 (quinze) níveis de elevação horizontal, assim distribuídos (anexo II).

1 - SUPERVISOR ESCOLAR:

I - MMES D4 - início de carreira cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Supervisão;

II - MMES E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Supervisão Escolar;

III - MMES F6 - conquistada por avanço vertical, após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial mediante habilitação comprovada de curso superior em Pedagogia habilitação em Supervisão Escolar e Curso de Pós-Graduação específico.

2 - ORIENTADOR EDUCACIONAL (anexo III):

IV - MMEO D4 - início de carreira, cujo ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos com habilitação mínima exigida de curso superior de Licenciatura de Curta Duração e habilitação em Orientação Educacional.

V - MMEO E5 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional;

VI - MMEO F6 - conquistada por avanço vertical após 2 (dois) anos de estágio probatório na série inicial, mediante habilitação comprovada de curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional e curso de Pós-Graduação específico.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTOS

Art. 12 - O Plano de Pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos e Salários constantes nos anexos desta Lei.

Art. 13 - O pessoal do Magistério, quando nomeado, receberá o vencimento de início de carreira constante dos anexos desta Lei, vedando-se qualquer avanço durante o período de estágio probatório correspondente aos 2 (dois) primeiros anos de exercício efetivo de cargo.

Art. 14 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal apresentar-se em tabelas distintas, organizadas segundo o grau de habilitação e complexidade.

Parágrafo único - Os professores não habilitados



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
05 Fis. N.º 12
Visto

terão seus vencimentos em tabela própria, organizada segundo o seu tempo de serviço constante nos anexos desta Lei (anexo IV).

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 15 - Remoção é a passagem do exercício do professor ou Especialista de Educação de um para outro Estabelecimento de Ensino, preenchendo vagas, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo primeiro - A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório de 2 (dois) anos, por escrito.

Parágrafo segundo - A remoção dar-se-á somente no mês de janeiro mediante edital.

Parágrafo terceiro - A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os direitos da Educação.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 16 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, na função administrativa, gozará 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período das férias escolares, entre dezembro e fevereiro.

Art. 17 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, regente de classe, gozará de 60 (sessenta) dias de férias, conforme calendário escolar, aprovado pelo órgão competente, assim distribuídas:

- I - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos compreendidos no período entre dezembro e fevereiro.

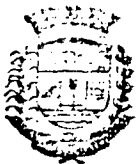
Art. 18 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS DAS VANTAGENS

Art. 19 - Além da remuneração do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, ou do Quadro Próprio do Município, com qualificação na área de ensino, poderá perceber as seguintes vantagens:

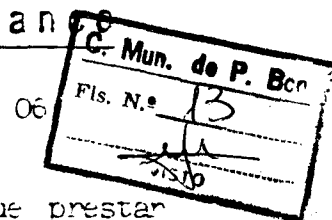
- I - biênio;
- II - gratificação; e
- III - ajuda de custo.

Parágrafo único - O integrante dos quadros estabelecidos no "caput" deste artigo, receberá, a título de ajuda de custo, compensação total de despesas nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



a) quando no exercício de sua função tiver que prestar serviços fora do território Municipal;

b) para fins de estudos, tais como aperfeiçoamento, graduação, especialização e pós-graduação;

c) a critério da autoridade competente, nos casos de congressos, simpósios, encontros e convenções.

Art. 20 - Conceder-se-á gratificação ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, além de sua remuneração e outras vantagens previstas por Lei de acordo com a função que exerce e o local de atuação.

Parágrafo primeiro - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, que exerce função de Diretor(a), caberá a gratificação de 45%, as funções de Secretário (a), Orientador (a), Educacional, Supervisor (a) Escolar, Supervisor (a) da Merenda Escolar, caberá a gratificação de 30% conforme a função que exerce.

Parágrafo segundo - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Seriadada, caberá a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base inicial.

Parágrafo terceiro - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce a função de Regente de Classe Multisseriadada caberá a gratificação de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Quarto - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que exerce atividades de Educação ou Reabilitação de Excepcionais, caberá a gratificação de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício em sala de aula.

Parágrafo quinto - Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem funções de Ensino no Departamento de Educação caberá uma gratificação de 30% conforme o cargo que ocupam.

Parágrafo sexto - Aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que exercem suas atividades de Educação com crianças e adolescentes de escolas com projetos especiais caberá uma gratificação de 15% (quinze por cento) além da regência de classe.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 21 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela administração.

Parágrafo primeiro - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá não participar de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização mediante comprovante que o impossibilite.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PC. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 19
07

Art. 22 - O Departamento Municipal de Educação poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento, especializações, orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes atividades educacionais.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 23 - O orientador educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para exercício de opções básicas.

Art. 24 - O supervisor escolar, pedagógico das escolas de 1ª a 4ª série, das Pré-Escolas, da Escola Irmã Dulce, da Merenda Escolar, da Educação Especial é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem função de coordenar o planejamento e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo único - O orientador e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 25 - Diretor(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Próprio do Município com qualificação na área de ensino, escolhido mediante eleição direta e paritária entre pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados e professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino, garantida a posse ao que conjuntamente, conseguir maior percentagem de votos.

Parágrafo único - O eleito nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo, com mandato de 2 (dois) anos admitida a reeleição por uma única vez.

Art. 26 - O escolhido nos termos do "caput" deste artigo será nomeado para exercer o cargo, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição por uma única vez.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA ESCOLA

Art. 27 - O(a) Secretário(a) da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que terá a seu encargo todo serviço de escrituração, documentação escolar e correspondência do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

08

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 13

Art. 28 - Os serviços de secretaria serão coordenados e supervisionados pela direção, ficando a ela subordinados.

Art. 29 - O cargo de Secretário será exercido por pessoa devidamente capacitada ao exercício dessa função indicada pelo Diretor do Estabelecimento de acordo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único - O Secretário será coadjuvado por tantos auxiliares que se fizerem necessários.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro, proporcionando a confraternização do Pessoal do Magistério.

Art. 31 - O Município assegurará:

I - os limites recomendáveis pelas normas didáticas-pedagógicas para a lotação dos alunos nas classes: 35 (trinta e cinco) alunos para as classes seriadas, 25 (vinte e cinco) alunos para as classes multisseriadas e 10 (dez) alunos para as Classes Especiais;

II - o estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuem para a Educação e Cultura;

III - estímulo à vida associativa e recreativa aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério através de suas associações.

Art. 32 - Os integrantes das anteriores classes de professores serão transpostos da seguinte forma:

I - o professor que tiver cumprido o tempo de estágio probatório de 02 (dois) anos, será enquadrado imediatamente por habilitação e tempo de serviço conforme anexo I;

II - o professor que não tiver cumprido o tempo determinado do estágio probatório de 2 (dois) anos, aguardará no nível I da classe conforme habilitação;

III - o professor não habilitado que já estiver fazendo parte do Quadro Próprio do Magistério, será enquadrado na Lei, com os direitos adquiridos e posteriormente os que forem admitidos;

IV - será realizado um concurso interno para os professores e funcionários estabilizados pela Constituição de 1988.

Art. 33 - Os professores que estiverem colocados à disposição de órgãos estranhos à atividade, que não optarem pela carreira no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação em Diário Oficial da transposição, perderão as vantagens dela decorrentes.

Art. 34 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão exercer cargos de Chefia no Departamento Municipal de Educação, durante o estágio probatório sem prejuízo do mesmo.

Art. 35 - Para cada 04 (quatro) turmas de classe, a escola contará com 1 (um) professor auxiliar de 20 horas que será nomeado entre os aprovados em concurso.

Parágrafo único - Os professores auxiliares terão remuneração



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

09

C. Mun. de P. Bcc
Fls. N.º 16
VISTO

ração equivalente aos efetivos, com direito à gratificação de regência de classe.

Art. 36 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério poderão optar por carga horária de 20, 30, ou 40 horas.

Art. 37 - Art. 37 - O número de cargos do Grupo Ocupacional Magistério criados por esta Lei é de:

I- Professores Pré a 4ª série	180
II- Professores de Classes Especiais	20
III- Especialistas: A: Supervisor	10
B: Orientador	10

Art. 38 - Os casos omissos desta Lei, relativos à questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Art. 39 - O Município regulamentará em 90 (noventa) dias o disposto no contido no artigo 25 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de dezembro de 1993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL